



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

O Vereador **GM Rafael Freitas**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Campo Largo a seguinte proposição:

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Prefeitura dos casos confirmados de zoonoses em animais atendidos por serviços de saúde e cuidado animal, públicos ou privados, no Município de Campo Largo.

**Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos de atendimento e cuidado veterinário, públicos ou privados, a notificar à Prefeitura de Campo Largo todos os casos confirmados das seguintes zoonoses em animais:

- I - esporotricose;
- II - raiva;
- III leishmaniose;
- IV - toxoplasmose;
- V - leptospirose;
- VI - brucelose.

§ 1º Sem prejuízo das zoonoses dispostas no rol deste artigo, este poderá ser complementado por ato do Poder Executivo conforme recomendação sanitária.

§ 2º A notificação deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde ou àquela responsável pela vigilância em saúde ambiental preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se:

I - zoonoses: doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos, especialmente as antropozoonoses.



II - estabelecimentos de atendimento e cuidado veterinário: clínicas e hospitais veterinários, *petshops* e demais espaços que realizem guarda, abrigo ou tratamento de animais.

**Art. 3º** A notificação deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da confirmação clínica ou laboratorial, pelo profissional que realizou o atendimento ou emitiu o laudo.

**Art. 4º** A notificação deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - nome, espécie, estado clínico e físico do animal;
- II - nome, endereço e telefone do responsável, se houver;
- III - identificação do profissional responsável pelo atendimento ou emissão de laudo;
- IV - clínica veterinária ou laboratório que constatou a ocorrência da zoonose, se cabível;
- V - endereço ou localidade próxima de habitação do animal.

Parágrafo único. A coleta de dados do responsável deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, colhendo apenas os dados necessários para identificação e localização do responsável para fins de cuidado com a saúde pública.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta legislação, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 08 de abril de 2026

**GM Rafael Freitas**

Vereador